

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER
AO PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016
(PODER EXECUTIVO)**

“Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.”

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Sr. André Figueiredo)**

Dê-se aos artigos 8º, 12 e 15 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 8º

I -

II - sete décimos, para os Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil;

III -

§ 1º

§ 2º Os aposentados receberão o bônus na forma correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo V, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.

§ 3º Aos aposentados com direito à paridade, é assegurado o recebimento do bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo IV.

§ 4º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no caput:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto no Anexo IV, aplicando-se o disposto no Anexo V para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que instituída; e

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto no Anexo V.

§ 5º Aos pensionistas com direito à paridade, é assegurado o recebimento do bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo IV.”

“Art. 12.
I -
II -
III -

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

§ 2º Os valores previstos no caput e no § 1º observarão as limitações constantes dos Anexos IV e V.

§ 3º O resultado institucional nos períodos de que trata o caput e o § 1º será levado em consideração para a instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o § 3º do art. 7º.

§ 4º No caso dos ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo do disposto no caput, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.”

“Art. 15. O valor do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 5º do art. 8º, o valor do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar melhor redação ao substitutivo apresentado pelo Exmo. Sr. Relator, definindo melhor a forma de pagamento do bônus aos servidores aposentados, com ou sem direito à paridade.

Também corrige o valor do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira a ser pago aos ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério

da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir de 1º de janeiro de 2017, a título de antecipação de cumprimento de metas, definindo-o em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), correspondente à proporcionalidade que se pretendeu estabelecer no caput do art. 12.

Isto posto, na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2016.

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE